



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 028/2020

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Marcio André Madeira Vasconcelos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: DECISÃO Nº 525/2020- EXTRA PAUTA. TC/005935/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS. P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis: Maurício Martins Costa Silva (Prefeito Municipal) e Outros. **Advogado(s):** Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123/99) (procurações - peça 22, fls. 19/20) e Antônio José Viana Gomes – OAB/PI Nº 3.530 (Substabelecimento - peça 33, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara trouxe EXTRA PAUTA o citado processo, para apreciação e deliberação pelo Colegiado do que consta no despacho do Relator, acostado à peça 39, a seguir transcrito:** “Tratam os persentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí/PI, referente ao exercício financeiro de 2017. A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), após análise dos documentos que integram este processo de prestação de contas do ente, em relatório emitido à Peça nº 04, enumerou diversas irregularidades. Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação dos gestores responsáveis (Peças nº 07 - 11). Por conseguinte, conforme Certidão (Peça nº 26), apenas no caso específico da Câmara Municipal, não teria sido identificada qualquer defesa apresentada pelo Sr. Marlon da Costa Feitosa, gestor responsável. Entretanto, ocorrera um equívoco da Comunicação Processual deste Tribunal de Contas, visto que, conforme o número de protocolo 007096/2020, o Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí apresentara sim seus argumentos. Contudo, tal defesa não fora anexada a este processo de prestação de contas, motivo pelo qual tanto a Certidão quanto o relatório do contraditório da DFAM e o parecer ministerial não a mencionam, apenas ratificam a ideia errônea de que o gestor fora considerado revel. Ressalta-se que, inclusive, foi constituído advogado para a realização da defesa, Sr. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura, OAB-PI 5446, e que não foi devidamente indicado na pauta de julgamento para defender o seu constituinte. Desse modo, a ausência da inclusão da defesa nos autos causou outra falha que, por si só, já pode ensejar a nulidade do julgamento. Considerando a ausência da informação de que a defesa havia sido apresentada, prosseguindo-se os trâmites processuais e inclusão em pauta, na Sessão Ordinária Virtual nº 020 de 22 de julho de 2020, ocorrera o julgamento referente às contas da Câmara Municipal de irregularidade, bem como aplicação de multa sem a devida análise da defesa. Assim, somente depois do julgamento, recebeu-se a informação de que, diferente do que constava dos autos, a defesa do Presidente da Câmara do Município Rio Grande do Piauí encontrava-se na Comunicação Processual. Nesse sentido, a manutenção do julgamento da Câmara Municipal não é algo justo ou revestido do devido processo legal, sobretudo considerando-se que do julgamento de irregularidade decorrem outras consequências. É certo que todo o trâmite processual do Tribunal de Contas deve ser pautado pelos princípios da ampla defesa, do contraditório e de um julgamento célere e justo, não havendo espaço para manutenção de equívocos que devem ser sanados. Destarte, diante deste cenário, apresenta-se a esta Segunda Câmara a referida situação para apreciação de descon sideração do julgamento das contas da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, tendo em vista a ausência de análise de defesa devidamente apresentada pelo gestor, ressaltando-se, por oportuno, que o julgamento dos outros entes – Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e UMS – não possuem quaisquer irregularidades. Nesse sentido, que seja apreciada a descon sideração tão somente do julgamento referente ao gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí para que, após a publicação dos Acórdãos dos demais entes (Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e UMS), seja juntada a defesa do gestor da Câmara Municipal aos autos pela Comunicação Processual deste Tribunal de Contas e, assim, que os autos retornem à Divisão Técnica e ao Ministério Público de Contas para análise da defesa. Posteriormente, que seja realizado o julgamento cumprindo as formalidades do devido processo legal. Desta feita, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para a sua apreciação EXTRA PAUTA mais urgente possível, visando buscar um julgamento que



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



se baseie nos argumentos trazidos pelo responsável, fundamentado em uma das bases do nosso ordenamento jurídico – a ampla defesa e o contraditório.”Após, a exposição acima pelo relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e tudo que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, acatar na íntegra o acima solicitado pelo Relator, assim: pela desconsideração tão somente do julgamento referente ao gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí para que, após a publicação dos Acórdãos dos demais entes (Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e UMS), seja juntada a defesa do gestor da Câmara Municipal aos autos pela Comunicação Processual deste Tribunal de Contas e, assim, que os autos retornem à Divisão Técnica e ao Ministério Público de Contas para análise da defesa. Posteriormente, que seja realizado o julgamento cumprindo as formalidades do devido processo legal. Retornem os autos ao gabinete para as providências necessárias para a regular tramitação do processo. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 508 /2020. TC/007187/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE PRATA DO PIAUÍ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). **Responsável:** Willhelm Barbosa Lima – Prefeito. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem Procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer ministerial em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí**, exercício 2017, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº509/2020. TC/006073/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. **Responsáveis:** Sílvio Mendes de Oliveira Filho (Presidente) e outros. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (com procurações) e Pablo Rodrigues Reinaldo - OAB/PI nº 10.049 (procuração - peça 108, fls. 04). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de que o órgão central de planejamento da Fundação Municipal de Saúde promova uma análise das necessidades anuais dos órgãos desta, planeje as licitações de modo que não haja descontinuidade do fornecimento de medicamentos e que se faça registro de preços e a medida que as necessidades forem ocorrendo o município se valha da ata e adquira o material correspondente. E ainda, no sentido de manter o parecer em todos os seus termos. **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.** **Responsável:** Sílvio Mendes de Oliveira Filho – Presidente. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 86, fls. 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas às contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE** (Unidade Orçamentária 22001), referente ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela aplicação de multa no valor de **2.000 UFR-PI ao gestor Sr. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**, previstas no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 e artigos 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). **Vencido**, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, **pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares**, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Responsável: Sílvio Mendes de Oliveira Filho – Presidente. Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 86, fls. 12).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Unidade Orçamentária 22002)**, referente ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela **não aplicação de multa** ao gestor Sr. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, contrariando o voto da Relatora (peça 133). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao gestor SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, previstas no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 e artigos 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: quanto à falha atinente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 019/2015 - contratação efetivada em prazo superior a 90 dias após a autorização do órgão gerenciador, em inobservância ao art. 14-A, § 6 do Decreto Municipal nº 9.175/09, cujo contrato nº 105/2016 foi realizado em 24/11/2016, entende que a falha não pode ser imputada ao gestor do exercício 2017, pela **determinação ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que declare a nulidade** do referido contrato, com efeitos a partir da declaração, em razão da segurança jurídica, conforme fundamentação explicitada no item 2.2.1.1. do voto. **UNIDADE DE SAÚDE BUENOS AIRES. Responsável: Rosélia Sena Farias da Rocha. Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 95, fls. 06).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE SAÚDE SATÉLITE. Responsável:** Luciana Pinto de Sousa Silveira Assunção. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 96, fls. 06).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE SAÚDE PARQUE PIAUÍ. Responsável:** Dulcilene Silva e Silva (de: 01/03/17 à 31/12/17). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 97, fls. 07).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE SAÚDE PRIMAVERA. Responsável:** Marlene Damasceno de Moura Fé.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE SAÚDE MONTE CASTELO. Responsável:** Maria de Fátima Sousa. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 104, fls. 07).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE SAÚDE MATADOURO. Responsável: Orzinete Melo de Moura (de: 01/03/17 à 31/12/17). Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 105, fls. 07).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE SAÚDE WALL FERRAZ. Responsável: Mércia Cassandra Silva de Brito. Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 123, fls. 02).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE SAÚDE PROMORAR. Responsável: Sandra Marina Gonçalves Bezerra (de: 01/01/17 à 17/10/17). Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 109, fls. 06).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE SAÚDE PROMORAR. Responsável: Gina Nogueira Matias (de: 25/10/17 a 31/12/2017). Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 110, fls. 06).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE SAÚDE DIRCEU ARCOVERDE. Responsável: Walnecy de Oliveira Melo (de: 01/03/17 à 31/12/17). Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 113, fls. 07).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE MISTA DE SAÚDE MARIANO GAIOSO CASTELO BRANCO. Responsável: Ana Cléia de Sousa Marques (de: 27/03/17 a 31/12/2017). Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 123, fls. 03).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA - UPA. Responsável: Gina Nogueira Matias (de: 27/03/17 à 24/10/17). Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 110, fls. 06).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).**UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA - UPA. Responsável: Sabrina**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Tajra Fortes (de: 25/10/17 à 31/12/17). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 120, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). **HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT. Responsável: Antônio Gilberto Albuquerque Brito. Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 114, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). **SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU. Responsável: Francina Lopes Amorim Neta (de: 01/03/17 à 31/12/17). Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 117, fls. 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). **CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. RAUL BACELAR. Responsável: Evelma Teresa Parente Rocha Vasconcelos. Advogado(s):** Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração - peça 107, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). **CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO. Responsável:** Mariluce Ferreira de Oliveira (de: 01/03/17 à 31/12/17). **Advogado(s):** Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049) (procuração - peça 108, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, referentes ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, deixar de acompanhar o MPC, pela **não aplicação de multa** aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 510/2020. TC/005895/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE MIGUEL ALVES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.** OBS: Foram citados e apresentaram defesa a Srª Maria de Fátima Sousa Santos - Presidente da CPL. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB /PI nº 5456 e outros – (procuração - peça 44, fl.07) e o Sr. José de Deus S. Sales - Controlador Interno. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros –(procuração - peça 32, fl. 02) **Processos Apensados: TC/006153/2018:** Representação - Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 15, fls. 06, pelo representado) – Julgado. **TC/006546/2017:** Inspeção Extraordinária - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456 e outro - Julgado. **TC/022520/2017:** Representação contra a Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (sem procuração, pelo representado); Eros Silvestre da Silva Vilarinho OAB/PI 7976 (peça 08, fls. 05, pelo representado) e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB /PI nº 13.198 (sem procuração, pelo representado) - Julgado. **TC/018746/2018:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – Julgado. **Responsáveis:** Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (procuração - peça 34, fls 28). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Redatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (das contas do FUNDEB e FMS). Inicialmente o advogado Uanderson Ferreira da Silva – (OAB/PI nº 5456) levantou questão de ordem para solicitar o seguinte esclarecimento: se o Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal - será julgado como Ordenador de Despesas de todos os entes (fundos e hospital), pois alega a defesa que nos relatórios técnicos e no parecer do Ministério Público de Contas não apontam julgamento para os fundos e hospital. Após ampla discussão o Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros passou a palavra a Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que informou que consta nos autos que para as contas da Prefeitura Municipal, FUNDEB, FMS, FMAS, Hospital, são de responsabilidade do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior. Após, passou ao relato e ao julgamento do processo. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fl. 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em relação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, considerando o conjunto de irregularidades subsistentes após a defesa encaminhada pelo gestor, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Irregularidade**, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, no valor correspondente a **2000 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em relação aos processos apensados, TC/006153/2018 (Representação do MPC de bloqueio de contas por atraso no envio de prestação de contas); TC/006546/2017 (Inspeção Extraordinária para verificação da necessidade de edição de Decreto Emergencial); TC/018746/2018 (acompanhamento de decisão proferida no processo TC/006546/2017) e TC/022520/2017 (Representação da CM contra o prefeito municipal por atraso no encaminhamento do Projeto de Lei da LO), **deixar de apresentar manifestação**, em virtude de já ter havido o julgamento de tais processos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55).**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL. Responsável: Maria de Fátima Sousa Santos.** Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva – OAB /PI nº 5456 e outros (procuração - peça 44, fl. 07).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de multa**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a Sra. Maria de Fátima Sousa Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor correspondente a **300 UFR/PI**, em virtude da corresponsabilidade pelo descumprimento da Resolução TCE-PI nº 027/2016, em virtude do cadastramento com atraso, da finalização das licitações, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55).**FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fl. 28).****REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), o voto da Redatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 56), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, relativas ao exercício de 2017, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: quanto às contas do FUNDEB, responsabilidade do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em virtude das falhas apontadas, na contratação de veículos; contratação de pessoal sem concurso público e pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (peça 55).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de multa** ao gestor do FUNDEB, no valor correspondente a **500 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55) e da Redatora (peça 56). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito. Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28). **REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), o voto da Redatora (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 56), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas do FMS da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, relativas ao exercício de 2017, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: quanto às contas do FMS, exercício de 2017, gestão do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, considerando que as falhas identificadas na contratação de veículos; pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e contratação de pessoal sem concurso público, constituem irregularidades graves, pelo julgamento de irregularidade, conforme dispõe o art. 122, III, da Lei Estadual n. 5.888/09 (peça 55). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto da Relatora (peça 55) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 56), pela **não aplicação de multa** ao gestor do FMS. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa ao responsável pelas contas do FMS, no montante de 500 UFR/PI na forma do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, II e III do Regimento Interno. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito. Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, quanto às contas do FMAS, na responsabilidade da Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, considerando que a falha principal apontada diz respeito à contratação de pessoal sem observância das formalidades legais, mas por entender que a ocorrência por si só, não se reveste de gravidade tal a ensejar a reprovação das contas, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto da Relatora (peça 55), pela **não aplicação de multa** ao gestor do FMAS. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa ao responsável pelas contas do FMAS, no valor correspondente a 300 UFR/PI, na forma prescrita no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, II do **RI.HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO VASCONCELOS. Responsável: Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito. Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (procuração - peça 34, fl. 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Contas, quanto às contas do Hospital Municipal Pedro Vasconcelos, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, considerando que a falha principal apontada diz respeito à contratação de pessoal sem observância das formalidades legais, mas por entender que a ocorrência, considerada isoladamente, não se reveste de gravidade tal a ensejar a reprovação das contas, pelo **juízo de Regularidade com Ressalvas**, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55). Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto da Relatora (peça 55), pela **não aplicação de multa** ao gestor do HOSPITAL. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa ao responsável pelas contas do Hospital Municipal Pedro Vasconcelos, no valor correspondente a 300 UFR/PI, na forma prescrita no art. 79, I e II da lei supracitada, c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável: João de Deus de Sousa Ramos – Presidente Municipal.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), o voto da Relatora (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, quanto às contas da Câmara Municipal, na gestão do Sr. João de Deus de Sousa Ramos, considerando o conjunto das falhas apuradas, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de Irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de multa** ao gestor da Câmara Municipal, no valor correspondente a **800 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada c/c art. 206, II e III do RI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº513/2020. TC/005967/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Maria Joseane Ramos da Mata (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI 18083 e outros (peça 18, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI 18083, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial pelo **JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM RESSALVAS** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, exercício financeiro de 2017, com esteio no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o MPC, pela aplicação de **multa** à gestora no importe de **500 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **unânime**, divergindo, no entanto do Ministério Público de Contas, pela **não condenação** de ressarcimento ao erário, por não vislumbrar conduta dolosa ou que possa caracterizar má-fé do gestor quanto ao atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias. nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente),



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 516 /2020. TC/006991/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CANTO DO BURITI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. TC/021838/2017 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - TCE/PI, em face do município de Canto do Buriti, em razão do não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal de junho da Prefeitura Municipal do referido município referente ao exercício financeiro de 2017 (Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente federativo. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Marcos Nunes Chaves - Prefeito. Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 09, fls. 04). **Responsável:** Marcos Nunes Chaves - Prefeito Municipal. **Advogada:** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 31, fls. 17). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, referente ao exercício de 2017, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 41). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, quanto a Representação **TC/021838/2017 apensada ao TC/006991/2018**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 41), da seguinte forma: **recomendar o desamparamento** da presente representação para dar cumprimento a Decisão Plenária nº 03/19 exarada na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, a qual foi determinada que a partir daquela data os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e seguintes devem ser julgados de forma autônoma. Após o seu desmembramento, que os autos sigam o seu curso de tramitação nesta Corte sem necessidade de retornar ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que o mesmo já se pronunciou nos referidos autos. **Presentes:** o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 519/2020. TC/001637/2019. ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI**, referente ao Edital nº 001/2019, do Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí. **Responsável:** Gilson Nunes de Sousa – Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 19, fls. 08). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 10), a informação após contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 31), da seguinte forma: a) Pelo Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Edital nº 001/2019, Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016; b) Aplicação de **MULTA** por atraso na apresentação de documento ou informação integrante do processo de admissão, com fulcro no art. 79, VIII, da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao gestor responsável, Sr. Gilson Nunes de Sousa,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



prefeito municipal, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos no art. 22 da Resolução nº 23/2016; c) **Expedição de Determinação** ao gestor para que envie ao sistema Rhweb, no prazo de 15 dias, o Resultado Final e ato de homologação, regularmente publicados, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 23/2016; d) **Expedição de Determinação** ao gestor para que informe ao sistema RhWeb todas as admissões relacionadas ao presente certame, até 10(dez) dias após a posse, conforme determina o art. 7º da Resolução nº 23/2016; e) **Emissão de Recomendação** para que em futuros certames o Edital não contenha critério de arredondamento que prejudique a reserva de vagas para pessoa com deficiência, devendo ainda estabelecer as hipóteses de impedimento e suspeição até o terceiro grau de membro da comissão organizadora. Além disso, deve prever a verificação dos requisitos de admissão apenas no momento da posse do servidor, observando a ordem de classificação para nomeação de aprovados e classificados; f) **Autuação** de processo de admissão, na modalidade de registro de atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13, da Resolução nº 23/2016. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 520/2020. TC/003091/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO - CDSOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos apensados: TC/020491/2016 - Inspeção Extraordinária – Julgado. Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 (sem procuração). Apensado ao TC/020491/2016 – o TC/010877/2017 - Incidente Processual de Inconstitucionalidade - Julgado. Responsável: Simone Pereira de Farias Araújo (Coordenadora). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 e Outros (Procuração peça 11, fl. 10) e Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 (substabelecimento à peça 21, fls.02). Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Coordenadoria de Lazer e Desenvolvimento Social e Urbano - CDSOL, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Simone Pereira de Farias Araújo - gestora, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 42). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de Multa de 2.000 UFRs PI a Sra. Simone Pereira de Farias Araújo**, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 42). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 521/2020. TC/008289/2019. REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação iniciada via Ouvidoria formulada pela mesa diretora da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, representada pelo Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, noticiando supostas irregularidades em três contratações realizadas pelo município no ano de 2018, em face do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes. **Representante:** Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. **Representado:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). **Advogado(s):** Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 09, fls. 19, pelo representado), e**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Maxwell Martins Dantas - OAB/PI nº 12.077 (procuração – peça 32, fl. 02, pelo representante). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos, para continuação do julgamento iniciado o julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12/08/2020, conforme Decisão 432/2020 (peça 27). Na sessão do dia (02/09/2020), o Relator informou que foi protocolado pelo representante, nesta Corte de Contas sob o número: 009396/2020, o expediente com as alegações ali constantes. O Relator diante deste fato superveniente solicita a retirada de pauta do processo e sua inclusão na sessão do dia 16/09/2020 (peça 33). Cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente) informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Em ato contínuo, procedeu-se o julgamento da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), as sustentações orais dos advogados Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e Maxwell Martins Dantas (OAB/PI nº 12.077), a manifestação verbal do gestor Valmir Barbosa de Araújo, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 36), julgar **Parcialmente Procedente** a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de: a) **Julgar Ilegal** a contratação da empresa Eliane dos Santos Moura (J. E. Assessoria – CNPJ nº 31.189.433/0001-60), por não preencher os requisitos previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; b) **Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 523/2020. TC/005942/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACÊDO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos apensados: TC/017010/2017- Inspeção, com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica e contábil realizados pela Câmara Municipal. Responsável: Jacira Maria de Alencar- Presidente da Câmara Municipal; TC/009826/2017 - Denúncia. Obs: Julgado; TC/017039/2017 - Inspeção. Obs: Julgada, Apensado ao TC/017039/2017, o TC/026317/2017 - Incidente Processual - Medida Cautelar; TC/017474/2017 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da prefeitura Municipal de Francisco Macedo, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2017 alusivas ao mês de abril. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito. **Responsável:** Jacira Maria de Alencar - Presidente da Câmara Municipal. **Advogado (s):** Frederico Leonardo Damasceno Alencar – OAB nº 14.848 (peça 16, fls. 10). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Frederico Leonardo Damasceno Alencar – OAB nº 14.848, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer do ministério público de contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Francisco Macêdo, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Jacira Maria de Alencar - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa de 200 UFRs PI à Sr.^a Jacira Maria de Alencar**, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **expedição de determinação** à gestora da Câmara Municipal para que, no prazo de 15 dias, promova a criação de sítio eletrônico do órgão nos termos da Lei n.º 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, comunicando o endereço eletrônico a esta Corte, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **arquivamento**, sem manifestação de mérito, da inspeção TC/017.010/17, tendo em vista que a matéria já constou do rol de ocorrências do presente processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **desapensamento** da denúncia TC/009.826/2017 para tramitação independente, visto tratar-se de denúncia contra a Prefeitura de Francisco Macêdo 2017 e pelo fato de não haver, para o referido exercício financeiro, processo de prestação de contas de gestão autuado para o citado órgão do Executivo Municipal; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **correção** de apensamento do TC/017.474/2017(Representação), visto tratar-se de representação contra a Prefeitura de Francisco Macedo 2017 e que deve estar apensada às contas de governo do referido Município nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada durante a apreciação deste processo).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 507/2020. TC/005878/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável: Eumadeus Pereira Ferreira - Presidente da Câmara Municipal. **Advogado:** Alexandre Cerqueira da Silva – OAB/PI N º 4865 (peça 18, fls 02). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Alexandre Cerqueira da Silva – OAB/PI N º 4865, nos termos solicitados na peça 18, e deferido pelo Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em sessão, e consoante despacho à peça 18. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 30/09/2020.**Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 511/2020. TC/000206/2018. PENSÃO POR MORTE. Interessada: Sr^a. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 133.881.183-53, RG nº 223.639-PI, por si, devido ao falecimento, no dia 21 de maio de 2017, do seu esposo, o Sr. Jaime Svirino da Silva, CPF nº 048.248.303-20, RG nº 193.321-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento-PM. **Órgão/Entidade de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas e a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, pela retirada de pauta do presente processo, a teor do *art. 112, da Resolução TCE*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



nº 13/11 – *Regimento Interno do TCE/PI*. Neste caso, o processo foi encaminhado para compor a pauta da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 30/09/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 512/2020. TC/005274/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Denúncia apresentada via Ouvidoria do Tribunal de Contas de Estado de Piauí, pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Alegre do Fidalgo/PI – SINDSERM, em face do Sr. Israel Odílio da Mata (Prefeito Municipal), decorrente de suposta recusa de aplicação do reajuste do Piso Nacional do Magistério, desde 2017, e do direito ao quinquênio e ao padrão previsto no Plano de Carreira do Magistério do Município. **Denunciante:** Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Alegre do Fidalgo/PI – SINDSERM, apresentada via ouvidoria do TCE/PI. **Denunciado:** Israel Odílio da Mata – Prefeito Municipal. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas e a Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, pela retirada de pauta do presente processo, a teor do *art. 112, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Neste caso, o processo foi encaminhado para compor a pauta da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 30/09/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 514/2020. TC/017677/2017. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. Exercício financeiro de 2017. Objeto: Denúncia formulada pelo Sr. Stênio Veras Santos, Vereador do Município de Cajueiro da Praia – PI, noticiando supostas irregularidades em contratações realizadas por meio de dispensas de licitações. Denunciante; Sr. Stênio Veras Santos, Vereador do Município de Cajueiro da Praia – PI. **Denunciado:** Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Léo José Menezes Neiva Eulálio - OAB/PI 12.116 (peça 11, fls. 02), Maira Castelo Branco Leite – OAB/PI 3.276 (peça 40, fl. 02). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta** do presente **processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Maira Castelo Branco Leite – OAB/PI 12.116, nos termos solicitados na peça 18, e deferido pela Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em sessão, e consoante despacho à peça 40. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 23/09/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 515/2020. TC/006924/2018- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE BRASILEIRA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável:** Paula Miranda Amorim Araújo – Prefeita. **Advogado(s):** Carlos Douglas dos Santos Alves OAB/PI 3156 (peça 23, fls 17). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Carlos Douglas dos Santos Alves OAB/PI 3156, nos termos solicitados nas peças 31 e 32, e deferido pela Relator, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em sessão, e consoante despachos às peças 31 e 32. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 23/09/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 517/2020. TC/007042/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2017). Responsável: Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito **Advogado:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - AB/PI nº 6.544 (Sem Procuração) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - AB/PI nº 6.544, nos termos solicitados na peça 40, e deferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em sessão, e consoante despacho à peça 40. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 30/09/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **DECISÃO Nº 518/2020. TC/007923/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA C.M. DE ELESBÃO VELOSO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável: Gonçalo Portela Moura - Presidente da Câmara Municipal. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI 5456 (peça 18, fls 03). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, nos termos solicitados na peça 14, e deferido pelo Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em sessão, e consoante despacho à peça 14. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 30/09/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 522/2020. TC/002906/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE BOM JESUS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processo Apensado: TC/018090/2016 - Denúncia noticiando supostas irregularidades na contratação de profissionais no município. Denunciado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Prefeito. Advogado (a): Maira Castelo Branco Leite OAB/PI 3276/00 (peça 15, fl. 09). **Responsável:** Marcos Antonio Parente Elvas Coelho - Prefeito e outros. **Advogada:** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 47) e Thiago Nunes de Carvalho - OAB nº 6.985 (peça 94, fl. 08, pela Câmara Municipal) **Contador:** Sr. Jardel Santos Miranda – CRC nº 6347/03 (pela Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite, a manifestação verbal do Contador, o Sr. Jardel Santos Miranda, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **SUSPENDER o julgamento das contas de GESTÃO DA PREFEITURA, sob a responsabilidade da Sra. Kathia Raquel Piauilino Santos, bem como do processo apensado: TC/018090/2016**, por uma sessão de julgamento, por solicitação do Relator, para dirimir dúvida em relação a fatos levantados pela defesa em sessão. **Dessa forma, o citado processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 23/09/2020, ocasião em que será proferida a proposta de decisão do Relator e serão colhidos os votos dos demais membros do Colegiado.** Em ato contínuo, dando sequência ao julgamento, o Relator proferiu sua proposta de decisão em relação aos demais entes da seguinte forma: **CONTAS DE GOVERNO. Responsável: Sr. Marcos Antonio Parente Elvas Coelho – Prefeito Municipal:** por unanimidade, pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas; **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável: Srª. Maria Sidinei Lins Magalhães Araújo:** por unanimidade, pelo julgamento de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Regularidade com Ressalvas. E por maioria, pela aplicação de multa de 600 UFRs/PI. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável: Sr.^a Nadja Moreno Benvindo Falcão:** por unanimidade, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. E por maioria, pela aplicação de multa de 600 UFRs/PI. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável: Sr.^a Cláudia Rocha Carvalho Elvas Coelho:** por unanimidade, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. E por unanimidade, pela aplicação de multa de 400 UFRs/PI. **FUNDO PREVIDENCIÁRIO. Responsável: Sr. Zilmarino Fernandes Xavier:** por unanimidade, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. E por unanimidade, pela aplicação de multa de 400 UFRs/PI. **CÂMARA MUNICIPAL. Responsável: Sr. Raimundo Tertuliano Rosal Lustosa –** Presidente da Câmara: por unanimidade, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. E por unanimidade, pela aplicação de multa de 500 UFRs/PI. **Quanto as Comunicações:** por maioria, pela não comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias. E, por maioria, pela não Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nos Fundos e Câmara. Quanto às Recomendações/determinações: por unanimidade, que gestor adote providências no sentido de realizar concurso público para a contratação de pessoal e evite a contratação por tempo determinado, ou seja, adote medidas visando a regularização desta situação. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO N° 524/2020. TC/005996/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados:** TC/017.470/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito. TC/021.841/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito. TC/011.493/2017 - Inspeção Extraordinária - com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2017. Responsável: Abel Francisco de Oliveira Júnior – Prefeito. TC/016.972/2017 – Inspeção Exercício 2017. Responsável: Abel Francisco de Oliveira Júnior. Advogado: Diogo Caldas da Silva – OAB/PI 4964 (sem procuração). TC/017.032/2017 – Inspeção (OBS: Julgado). Apensado ao TC/017032/2017(o TC/024707/2017). **Responsável:** Abel Francisco de Oliveira Junior - Prefeito e outros. **Advogados:** Tiago Saunders Martins - OAB/PI 4978 (procuração - peça 24) e Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) e outro (procuração - peça 25, fl.05). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, o advogado Tiago Saunders Martins e o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela retirada de pauta do presente processo por uma sessão, a teor do *art. 112, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, comporá a pauta da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 23/09/2020. **Presentes:** O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Araújo

Procurador do MPC Marcio André Madeira Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 22/10/2021 11:12:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 22/10/2021 10:01:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 22/10/2021 09:39:12**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 22/10/2021 09:23:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 22/10/2021 09:38:23**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 584AE4CDFC0B2AF9AB43DC860FDBBF92

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 08:53:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 27/10/2021 1**